

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.427 BAHIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de ação cível originária, ajuizada pelo Estado da Bahia, com vistas a compelir a União Federal a retirar de seu território o contingente da Força Nacional mobilizado nas cidades de Prado e Mucuri. O Estado requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto nº 5.289 de 29 de novembro de 2004.

Alega o Estado-autor que a lide em questão envolve conflito federativo, instaurado a partir da Portaria nº 493, de 1º de setembro de 2020, que “autoriza o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Municípios de Prado e Mucuri, no Estado da Bahia”.

Narra que, a despeito de a operação ter sido autorizada para a preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e patrimônios, a realidade fática não oferecia qualquer indício de conflitos sociais, desestabilização institucional ou riscos de outra natureza que justificassem tais medidas.

Aduz que, para além de oficiar o Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, o Estado da Bahia colheu informações que davam conta de cumprimento de mandado de reintegração de posse deferido nos autos da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de número 1002617-02.2020.401.3300, referente aos assentamentos Jacy Rocha e Rosinha Prado.

Conclui que, diante de tais fatos, a Força Nacional foi mobilizada para intervir na segurança pública do Estado da Bahia de forma não apenas desarrazoada, senão também violadora de sua autonomia federativa. Não tendo havido qualquer tipo de requisição por parte do Governador de Estado, afigurar-se-ia hipótese de intervenção federal

ACO 3427 MC / BA

diversa daquelas elencadas no art. 34 da CRFB/88.

O Estado-autor entende que a Constituição da República celebra a inexistência de hierarquia entre os entes federados, o que acarretaria a inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto nº 5.289/2004, com redação dada pelo Decreto nº 7.957, de 2013, cujo teor é a seguir reproduzido:

“Art. 4o A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado”.

Haveria, segundo o autor, a necessidade constitucional de assentimento do Governador de Estado para que a Força Nacional fosse mobilizada em situações diversas daquelas que autorizam a intervenção federal.

Identificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer o deferimento de medida cautelar para que a União retire, em 24h, todo o contingente da Força Nacional de Segurança Pública do território do Estado.

No mérito, requer que a ação seja julgada procedente para:

“a) declarar a nulidade parcial do Decreto nº 5289/2004 pela inconstitucionalidade da expressão Ministro de Estado, constante do seu art. 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 7957/2013;

b) declarar a nulidade da Portaria nº 493/2020, quer por inconstitucionalidade, quer por ilegalidade;

c) condenar a União na obrigação de fazer consistente em retirar todo o contingente da Força Nacional de Segurança Pública, encaminhado para Prado e Mucuri em virtude da Portaria nº 493/2020, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

d) condenar a União na obrigação de se abster de promover o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em qualquer parte do território do Estado da Bahia sem que haja formal e expressa

ACO 3427 MC / BA

solicitação do Governador do Estado da Bahia.”

É o relatório.

Passo ao exame preambular atinente à tutela provisória.

De saída, constato ser a presente hipótese figurável no rol de competências do STF, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República. Isso porque a discussão das hipóteses de emprego da Força Nacional no território do Estados-membros está intimamente ligada à estabilidade do pacto federativo.

A esse respeito, cito exemplificativamente excerto da ACO-QO 1.048, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 31.10.07:

“CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes”.

Fixada a competência da Corte, prossigo na análise do pleito de urgência.

Constato, em primeiro lugar, a existência do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade jurídica do pedido.

ACO 3427 MC / BA

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem se consolidado ao redor da forte carga argumentativa do princípio da autonomia dos Estados. A definição dos contornos de um federalismo cooperativo pressupõe que os entes federados sejam permanentemente protegidos contra eventuais tendências expansivas dos demais.

Durante o julgamento da ADI 6.343/DF, para a qual restei redator do acórdão, pude assentar as premissas que guiam meu raciocínio na matéria:

“A expressão democrática do federalismo realiza-se pela estrita adesão às regras constitucionais e, em especial, aos direitos e garantias fundamentais. O federalismo de fato promove maior profusão de normas, mas seja qual for o nível de governo que as promova têm sempre a mesma razão de existir: a concretização ampla dos direitos e liberdades fundamentais.”

É suficientemente plausível que a norma inscrita no art. 4º do Decreto 5.289/2004, naquilo em que dispensa a anuência do Governador de Estado no emprego da Força Nacional, viole o princípio da autonomia estadual. O espaço de autorização legal para operações desta natureza, disciplinado pela Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, está afetado à figura de um convênio. Parece ser, portanto, necessária, uma concorrência de vontades para que não se exceda o limite constitucional de proteção do ente federado, na forma do art. 1º da referida Lei: “Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

Uma vez que se afigura, no seio da presente ação, a possibilidade violação deste conjunto normativo, reúnem-se os requisitos de plausibilidade da demanda autorizadores do deferimento da tutela provisória.

De igual modo, constato a existência do *periculum in mora*, entendido como o risco de que a demora da decisão acarrete perda irreparável aos direitos nela discutidos.

ACO 3427 MC / BA

Há que se levar em conta a gravidade das alegações. Os enormes riscos para a estabilidade do pacto federativo são ainda acrescidos das circunstâncias materiais da ação, isto é, o exercício dos poderes inerentes à segurança pública e o possível uso da violência.

Cumpra lembrar ainda, na esteira das cautelares deferidas na ADPF 635/RJ e na ADPF 709/DF, que o quadro geral de pandemia da COVID-19 exige que a mobilização de contingentes de segurança seja sensivelmente restrita e acompanhada sempre de protocolos sanitários.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar *ad referendum*, determinando à União que retire dos Municípios de Prado e Mucuri, no prazo de até quarenta e oito horas, todo o contingente da Força Nacional de Segurança Pública mobilizado pela Portaria nº 493, de 1º de setembro de 2020.

Determino a citação da União, na pessoa do Advogado-Geral, devendo constar do mandado respectivo a cientificação do ente federal a fim de primeiramente declinar interesse na realização de audiência de conciliação entre as partes e, caso não haja interesse, apresentar resposta no prazo de quinze dias, consoante ao previsto no art. 335 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2020

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente